SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219110 - SP (2025/0221339-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SERGIO RICARDO FORTES GARCIA
ADVOGADOS	:	AMANDA DUTRA MADRID DA SILVA - MS028426
		FERNANDA THOMÉ MACEDO - MS029930
		HEITOR CANTON DE MATOS - MS021998
		NATIELI FURTUNATO DA SILVA - MS027258
RECORRIDO	:	IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE
RECORRIDO	:	MELLINA SILVA GALVANIN
RECORRIDO	:	FABIANO NUNES FERRARI
RECORRIDO	:	MARCOS PAULO PASSONI
ADVOGADOS	:	FABIANO NUNES FERRARI - SP172581
		IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE - SP258946
		MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
		MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASSADO COM A DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO, SUPRINDO-SE A OMISSÃO.

1. Há ofensa ao art. 489, §1º, inciso IV, do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.

2. Hipótese em que a Corte local se limitou a afirmar que a matéria estaria preclusa em razão de decisão anterior proferida na primeira instância, que não teria sido objeto de recurso próprio, sem, contudo, demonstrar que o tema efetivamente fora abordado na referida decisão.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA53226334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/12/2025 15:47:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 4a64394f-b6db-4023-a108-c0fd09d5ff2e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA53226334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/12/2025 15:47:53
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 4a64394f-b6db-4023-a108-c0fd09d5ff2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219110 - SP (2025/0221339-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	SERGIO RICARDO FORTES GARCIA
ADVOGADOS	:	AMANDA DUTRA MADRID DA SILVA - MS028426
		FERNANDA THOMÉ MACEDO - MS029930
		HEITOR CANTON DE MATOS - MS021998
		NATIELI FURTUNATO DA SILVA - MS027258
RECORRIDO	:	IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE
RECORRIDO	:	MELLINA SILVA GALVANIN
RECORRIDO	:	FABIANO NUNES FERRARI
RECORRIDO	:	MARCOS PAULO PASSONI
ADVOGADOS	:	FABIANO NUNES FERRARI - SP172581
		IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE - SP258946
		MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
		MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASSADO COM A DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO, SUPRINDO-SE A OMISSÃO.
1. Há ofensa ao art. 489, §1º, inciso IV, do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.
2. Hipótese em que a Corte local se limitou a afirmar que a matéria estaria preclusa em razão de decisão anterior proferida na primeira instância, que não teria sido objeto de recurso próprio, sem, contudo, demonstrar que o tema efetivamente fora abordado na referida decisão.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Sergio Ricardo Fortes Garcia, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 130):

> JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Benefício que pode ser concedido mediante simples afirmação de que não está aquele que o requer em condições de pagar as

Documento eletrônico VDA52861416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/12/2025 14:52:34
Código de Controle do Documento: f398c68e-9eda-4590-a137-186a60673434

custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família - Art. 99, § 3º, do CPC/2015 - Requerente recebedor de salário com valor aproximado de três salários mínimos - Parâmetro administrativo utilizado pela Defensoria Pública para aferição de hipossuficiência econômica - Ausência de outra renda ou patrimônio além do imóvel onde reside e quotas do capital social da empresa onde trabalha - Hipossuficiência econômica comprovada - Irretroatividade reconhecida - Agravo provido nesta parte.
RECURSO - Agravo de instrumento - Bem de família - Impenhorabilidade indeferida - Questão tratada em decisão anterior à agravada - Decisão agravada que apenas manteve o indeferimento - Preclusão verificada - Agravo não conhecido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 139-141).

Nas razões do recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 507 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990.

Alega que o acórdão não conheceu do agravo de instrumento quanto à impenhorabilidade do imóvel, sob o fundamento de que tal matéria já estaria preclusa, contudo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não demonstrou que o tema realmente foi analisado na primeira instância.

Em contrarrazões, os recorridos suscitam a falta de prequestionamento, incidência da Súmula 7 do STJ e, no mérito, a manutenção do acórdão por ausência de violação aos dispositivos indicados.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que, de fato, há omissão relevante no acórdão recorrido.

Sinteticamente, o agravo de instrumento não foi conhecido em relação à impenhorabilidade de bem de família sob o fundamento de que a matéria já havia sido decidida previamente na primeira instância, sem a interposição do recurso cabível, operando-se a preclusão.

Observa-se, contudo, que o objeto do agravo de instrumento é justamente a falta de decisão sobre a impenhorabilidade do imóvel (fl. 13). Igualmente, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão (fl. 136), o recorrente novamente instou o Tribunal de origem a se manifestar sobre a impenhorabilidade, eis que a primeira instância se negou a enfrentar a temática.

Assim consta nos embargos de declaração:

> Nessa esteira, destaca-se *ipsis litteris* o teor do esposado pelo magistrado em seus fundamentos (fls. 1113-1115):
>
> > "[...] Noutro vértice, **relativamente à impugnação à penhora**, observo que **sequer há penhora do imóvel** de sua titularidade e objeto da impugnação (matrícula 112.611 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vila Velha – ES ou dos direitos do Impugnante sobre tal imóvel (fls.988/990).

Documento eletrônico VDA52861416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/12/2025 14:52:34
Código de Controle do Documento: f398c68e-9eda-4590-a137-186a60673434

> Ademais, havendo vários imóveis penhorados nos autos, **indefiro a penhora pretendida pelos credores enquanto não ultimadas as avaliações dos bens já constritos.**
> Seja como for, caso insuficientes os bens constritos, o que só será possível aferir após avaliação, nada impede haja reforço da penhora [...]" (fls. 135-136)

De fato, a argumentação dos embargos de declaração demonstra que, na decisão anterior, o juízo de primeiro grau não indeferiu o reconhecimento da impenhorabilidade, mas apenas deixou de decidir o tema sob o fundamento de que ainda não havia penhora determinada nos autos.

Ao não conhecer do agravo de instrumento sob o fundamento de que a matéria já havia sido analisada anteriormente, cumpria ao Tribunal de origem demonstrar, ainda que de forma sintética, que o tema estava precluso, sendo insuficiente a mera afirmação de que, nos autos da execução, consta decisão sobre o tema.

Nesse cenário, a tese de que o acórdão não entregou adequada prestação jurisdicional deve ser acolhida, eis que na fundamentação do julgado não há nenhuma evidência que permita concluir que o assunto já foi julgado na primeira instância.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que há violação ao art. 489 do CPC quando se verifica que o julgado não se pronunciou sobre matéria relevante submetida à sua apreciação, a despeito da oposição de embargos de declaração. Veja-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA, REVISIONAL DE PREÇO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS MINUTAS DE CONTRATO, NEGOCIADAS ENTRE AS PARTES, E DE CONTRAPROPOSTA QUE SE AFIRMA TER SIDO OFERECIDA PELA PARTE RECORRIDA, À QUAL SE ATRIBUI O CARÁTER DE VINCULAÇÃO DA PROPONENTE, NOS TERMOS DO ART. 431 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRO SEJA PROFERIDO SANANDO-SE AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SUSCITADAS.
> 1. Legitimidade da Huyndai Elevadores do Brasil reconhecida para responder por obrigação contraída pela sua controladora, a Hyundai Coreia. Vencida, no ponto, a relatora para o acórdão.
> **2. Viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração.**
> 3. Hipótese em que a Corte local deixou de se manifestar sobre a alegação de que, após o envio de minuta de contrato pela recorrida em 2011, não formalizada, houve a assinatura de memorando de entendimentos entre as partes, reconhecendo a ausência de contrato formal, e também o envio de segunda minuta de contrato elaborada pela recorrente em 2014, a qual foi respondida pela recorrida com

Documento eletrônico VDA52861416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/12/2025 14:52:34
Código de Controle do Documento: f398c68e-9eda-4590-a137-186a60673434

sugestões de alteração, às quais teria ela se vinculado, nos termos do art. 431 do Código Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.983.754/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 5/5/2025, grifou-se).

Em razão do acolhimento da tese de violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise dos demais dispositivos tidos por violados, bem como da controvérsia à luz da divergência.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 139-141), determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que promova novo julgamento do recurso, como entender de direito, manifestando-se expressamente sobre a alegação do recorrente de que as decisões interlocutórias de fls. 1.113-1.115 e 1.443-1.444 da execução não chegaram a analisar concretamente a impenhorabilidade do imóvel.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52861416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/12/2025 14:52:34
Código de Controle do Documento: f398c68e-9eda-4590-a137-186a60673434

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.219.110 / SP

Número Registro: 2025/0221339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00105475120228260577 10184728620198260577 105475120228260577
105475120228260577101847286201982605770 201173996202482600000 226307558202482600000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SERGIO RICARDO FORTES GARCIA
ADVOGADOS	:	HEITOR CANTON DE MATOS - MS021998
		NATIELI FURTUNATO DA SILVA - MS027258
		AMANDA DUTRA MADRID DA SILVA - MS028426
		FERNANDA THOMÉ MACEDO - MS029930
RECORRIDO	:	IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE
RECORRIDO	:	MELLINA SILVA GALVANIN
RECORRIDO	:	FABIANO NUNES FERRARI
RECORRIDO	:	MARCOS PAULO PASSONI
ADVOGADOS	:	MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
		MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964
		IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE - SP258946
		FABIANO NUNES FERRARI - SP172581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA53204694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:58:03
Código de Controle do Documento: 7e6ce74e-2213-4fc6-9ff2-b2fa795d8bcd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53204694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:58:03
Código de Controle do Documento: 7e6ce74e-2213-4fc6-9ff2-b2fa795d8bcd